



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Legislativo nº. 185, de 18 de julho de 2025, de autoria da Vereadora PASTORA CARLA, que: **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO VIVER MELHOR, QUE TEM COMO OBJETIVO APOIAR MULHERES EM FASE DE CLIMATÉRIO (MENOPAUSA), NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR."**

Vem a proposição de Projeto de Lei do Legislativo à Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa para emissão de Parecer, como previsto no art. 49, inciso I do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do art. 79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi solicitado ao Relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Digna Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa, o presente Projeto de Lei do Legislativo, sob exame tem por objetivo **A CRIAÇÃO DO PROJETO VIVER MELHOR, QUE TEM COMO OBJETIVO APOIAR MULHERES EM FASE DE CLIMATÉRIO (MENOPAUSA).**

Nos termos da Constituição da República vigente, especificamente no artigo 30, I, resta estabelecida a competência legislativa dos municípios. A Lei Orgânica do Município de Boa Vista também assegura à Câmara Municipal e aos seus vereadores a iniciativa legislativa em matéria de interesse social e local, desde que não implique ingerência em temas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O Projeto em questão, ao dispor sobre a instituição de política que visa promover dignidade e qualidade de vida a mulheres em certo período da vida, estabelece providências destinadas à implementação de direitos fundamentais já assegurados pela Constituição Federal dentro do município, logo, trata-se de matéria inserida no âmbito do interesse local.



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Neste sentido, percebe-se que o Projeto em análise, ao criar as políticas públicas, não amplia as atribuições da Administração local, mas apenas trata de especificá-las no tocante aos direitos garantidos. Trata-se apenas positivar medida de caráter operacional, promovendo o direito fundamental de acesso amplo à saúde da mulher.

Ainda, as Secretarias Municipais que atuarão em sua concretização já contam com uma estrutura e com cargos públicos para executarem a competência municipal de promover política pública assegurada na Constituição Federal. Não há, portanto, reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo sobre a questão. Ainda, especificamente sobre o artigo 4º, que estabelece a forma como será prestado o atendimento e estabelece equipe multiprofissional para tanto, também não invade a seara de atuação do Poder Executivo.

O projeto não afronta qualquer mandamento constitucional, não há também que se falar em vício quanto à iniciativa do Projeto, pois não afronta qualquer dos mandamentos constitucionais ou legais sob esse aspecto, motivo pelo qual não incorre em nenhum vício de inconstitucionalidade formal. Nos termos que trata a matéria e em conformidade com a **Divisão Legislativa-Parecer nº. 148/2025**.

Deste modo, não vislumbra óbices, quanto ao Projeto de Lei do Legislativo relevante aos aspectos a serem observados e diante do exposto, ao pretendido, visto que a presente matéria trata de um Projeto de Lei constitucional, por não afrontar qualquer norma legal ou constitucional vigente, atendendo aos pressupostos legais, razão pela qual se opina pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei do Legislativo nº. 185/2025.

Boa Vista – RR, 15 de setembro de 2025.



VEREADOR BRUNO PEREZ
MEMBRO
RELATOR